

Lei 517/2014

de 25 (vinte e cinco) de agosto de 2014.

Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros – táxi e mototáxi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores – táxi e ciclomotores – mototáxi, no Município de Abadia de Goiás, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O transporte individual de passageiros – Táxi e mototáxi é constituído das modalidades Convencional e Executivo.

Art. 2º. O número de veículos de táxi e moto táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo ou motocicleta para cada 800 (oitocentos) habitantes.

§1º. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§ 2º. Do total previsto no *caput* deste artigo será reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) de permissões para exploração do serviço de Táxi Executivo e Táxi com Acessibilidade, a ser definido em Decreto.

§ 3º. A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

SEÇÃO I DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTOTÁXI CONVENCIONAL

Art. 3º. O serviço de táxi e mototáxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, e será executado sob o regime de permissão, salvo o disposto no art. 6º e em relação ao percentual de Táxi acessível.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo e/ou motocicleta não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

Art. 4º. Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 19 desta Lei.

Art. 5º. Para fins desta Lei entende-se por:

I – **permissão:** alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista ou motociclista auxiliar se houver, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – taxi e mototáxi;

II – **cadastro de condutor:** documento dos motoristas e motociclistas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi e mototáxi, o condutor do veículo e motocicleta deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor.

SEÇÃO II DO SERVIÇO DE TÁXI EXECUTIVO

Art. 6º. Fica instituído o serviço de Táxi Executivo no Município de Abadia de Goiás, a ser explorado por pessoa jurídica e limitada a outorga de uma permissão por empresa.

§ 1º. O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi executivo, serão definidos em decreto específico.

§ 2º. A tarifa do serviço de Táxi Executivo será estabelecida pelo Poder Público, e poderá ser diferenciada tanto no valor como na forma de cobrança.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 7º. A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi e mototáxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 8º. O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi e mototáxi.

Art. 9º. A exploração do serviço de táxi e mototáxi serão exercidas por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário fiduciário ou promitente comprador de um só veículo ou motocicleta.

Art. 10. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. Fica vedada à outorga de permissão:

I – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2º. A vedação prevista no § 1º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 11. Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios exigidos pelo código de Trânsito Brasileiro, Leis 12.468/11 e 12.009/09, bem como as exigências exigidas pelos órgãos de fiscalização de trânsito, a serem definidos por Decreto.

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 12. A permissão deverá ser renovada anualmente.

Art. 13. A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º. Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 14. No caso de falecimento do permissionário, a permissão específica deverá ser preenchida nos termos do art. 15 desta lei.

Art. 15. Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 16. Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi e mototáxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

SEÇÃO I
DO CADASTRO DE CONDUTOR

Art. 17. Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) e mototáxi no Município de Abadia de Goiás é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, observadas as exigências legais do art. 11.

Parágrafo único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi e mototáxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 18. O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º. Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º. Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º. A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO II DO AUXILIAR DE PERMISSIONÁRIO

Art. 19. O permissionário poderá executar o serviço de táxi e mototáxi com a colaboração de 1 (um) motorista e 1 (um) motociclista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º. Para execução do serviço, o motorista ou motociclista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º. O permissionário poderá indicar no máximo 3 motoristas ou motociclistas auxiliares no período de 12 meses.

§ 3º. O motorista ou motociclista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo três vezes no período de 12 meses.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS

Art. 20. A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo e motos que tenham, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo e moto é aquele constante no chassi.

Art. 21. Os veículos a serem utilizados deverão ser, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, através de vistoria efetivada anualmente na Secretaria de Administração, por ocasião da renovação da permissão, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O portador da permissão poderá mudar o veículo ou moto de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º. Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 3º. Os veículos e motos autorizados à prestação do serviço de táxi e mototáxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 22. Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

II - Inscrição lateral do veículo ou moto com a palavra "TÁXI" ou "MOTOTÁXI".

Art. 23. A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 24. Os permissionários do serviço de taxie e mototáxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 25. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi e mototáxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 26. Os pontos de táxi e mototáxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - telefone, quando ponto fixo;
- III - abrigo de espera para os usuários;
- IV - demarcação de solo.



Parágrafo único. Serão de responsabilidade do Poder Público Municipal a instalação dos pontos de taxi e mototaxi e, de responsabilidade dos permissionários, a manutenção destes pontos.

Art. 27. Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 28. Nenhum veículo ou moto poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 29. A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 30. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 31. Todo ponto de táxi e mototáxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 32. Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.

Parágrafo único. Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício à Prefeitura que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

Art. 33. Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - organizar o atendimento de telefone;

III - organizar a fila dos táxis;

IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, a Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 34. O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi e mototáxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de táxi e mototáxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 35. O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista ou motociclistas, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

CAPITULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 36. Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I - inscrição para obtenção de permissão, 30 (trinta) UFRM;
- II - renovação da permissão, 30 (trinta) UFRM;
- III - inscrição no cadastro de condutor, 30 (trinta) UFRM;
- IV - inscrição de condutor auxiliar, 30 (trinta) UFRM;
- V - renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar), 30 (trinta) UFRM;
- VI - substituição de veículo, 30 (trinta) UFRM;
- VII - segunda via de documentos, 30 (trinta) UFRM;
- VIII - permuta de ponto de táxi e mototáxi, 30 (trinta) UFRM;
- IX - vistoria, 30 (trinta) UFRM;

§ 1º. Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º. Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi e mototáxi as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do registro do condutor de táxi;
- V - cassação da permissão.

§ 1º. As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º. As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 20 (vinte) UFRM's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 50 (cinquenta) UFRM's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 100 (cem) UFRM's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFRM's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º. A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi e mototáxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi e mototáxi no Município.

§ 4º. A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º. A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 38. Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;

II – remoção do veículo;

III – afastamento do veículo;

IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI – afastamento do condutor;

VII – atribuição de pontuação.

Parágrafo único. A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 39. A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os atuais permissionários deverão realizar o cadastrado para o serviço de taxi e mototáxi, permanecendo com seus alvarás de estacionamento em vigor até a realização de licitação descrita no art. 7º, momento em que sujeitará a todos as normas previstas nesta lei.

§ 1º. A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto, observada a legislação Federal.

§ 2º. O Poder Executivo terá 120 dias de prazo, após a publicação, para realização da licitação nos termos do art. 7º desta lei.

Art. 41. O permissionário que atualmente executar o serviço com dois motoristas auxiliares poderá manter até a exclusão de um.

Art. 42. Fica permitida a regularização dos permissionários e seus auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi e mototáxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e com seus auxiliares.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 44. Compete à Secretaria de Administração a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi e mototáxi.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

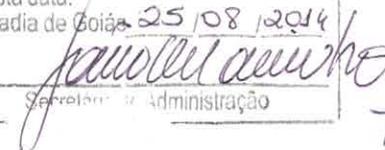
Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 41/97, de 20 de outubro de 1997 e 81/99.

GABINETE DO PREFEITO DE ABADIA DE GOIÁS – GO, aos 25
(vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2014.



ROMES GOMES E SILVA
Prefeito Municipal

Certifico que o Presente ato foi publicado no placar desta Prefeitura nesta data.
Abadia de Goiás, 25/08/2014



Secretaria de Administração